



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000396819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1087153-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados GABRIEL HEILBERG, RODRIGO HEILBERG e GUSTAVO HEILBERG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1087153-55.2024.8.26.0053

Recorrente: *Juízo Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Gabriel Heilberg e outros

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Voto nº 6.286

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITCMD. BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR.

1. Recursos oficial e voluntário tirados contra sentença que concedeu segurança em ordem afastar a cobrança de ITCMD sobre bens móveis a serem recebidos do exterior.

1. Lançamento de imposto de transmissão sobre bens situados no exterior, originários de “trust”. Impossibilidade de cobrança do tributo pelo Estado de São Paulo com base no art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/00. Inconstitucionalidade declarada por este Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000.

3. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não restaura a eficácia de norma estadual já declarada inconstitucional.

4. Desfecho de origem mantido. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança preventivo impetrado por GABRIEL HEILBERG E OUTROS em face de ato dito coator do ILMO. SR. SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fito de afastar a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) sobre a transmissão de herança recebida no exterior.

Após manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 115/126, o MM. Juiz concedeu a segurança pretendida às fls. 139/142 para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos impetrantes o recolhimento do ITCMD sobre a transmissão de ativos móveis a serem recebidos do exterior.

Da r. sentença, ao par do reexame necessário, desfia a Fazenda Estadual recurso de apelação às fls. 152/160. Afirma que o caso versa doação de bens móveis componentes de *Trust* localizado no exterior e instituído por pessoa que residia e era domiciliada no Estado de São Paulo em favor de beneficiários também residentes e domiciliados neste Estado, tudo a atrair a regra prevista no art. 155, §1º, inciso II da Constituição Federal. aduz, desta forma, que a hipótese dos autos distingue-se daquela analisada ao tempo do julgamento do Tema 825 pelo Superior Tribunal Federal, que guardava relação apenas aos casos previstos no inciso III do art. 155, §1º da CF.

Sustenta, outrossim, encontrar a incidência do aludido imposto respaldo no art. 16, inciso II, “a”, da Emenda Constitucional nº 132/2023, o qual conferiu competência provisória aos Estados para exigir o ITCMD nas hipóteses em que o doador tiver domicílio no exterior, até a edição de lei complementar nacional. Nesse sentido, assevera que a nova regra constitucional atribuiu eficácia plena e imediata à legislação estadual preexistente a respeito do tema.

Diante disso, requer a reforma do *decisum* para reconhecer a competência do Estado de São Paulo para a exigência do ITCMD na hipótese vertente.

Respondeu-se ao recurso às fls. 173/184, sem arguição de matérias preliminares.

Dispensou-se o endereçamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

sentença.

Em que pesem os argumentos ventilados pelo apelante, entende-se que os recursos voluntário e oficial não comportam provimento.

Como visto, a controvérsia recursal gravita, basicamente, ao redor da (in)exigibilidade da cobrança do ITCMD incidente sobre sucessão e doação de bens móveis localizados no exterior.

A respeito da matéria, dispõe o artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, **ou tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;*

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; (destaquei)

Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 10.705/00 prevê o seguinte:

Artigo 4.º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado. (destaquei).

Convém rememorar, contudo, que o col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II do art. 4º da Lei Paulista nº 10.705, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, sob a relatoria do e. des. Guerrieri Rezende, com o reconhecimento de que “*a instituição de imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por meio de Lei Complementar*”, consoante ementa abaixo colacionada:

I - Arguição de inconstitucionalidade. A instituição de imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por meio de Lei Complementar. Inteligência do art. 155, §1º, inciso III, Alínea b, da Constituição Federal. II - O Legislador Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária para instituição do imposto sobre transmissão de bens - móveis/imóveis, corpóreos/incorpóreos - localizados no exterior, justamente com o intuito de evitar conflitos de competência, geradores de bitributação, entre os Estados da Federação, mantendo uniforme o sistema de tributos. III -
Inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II do art. 4º da Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

paulista nº 10.705, de 8 de dezembro de 2000, reconhecida. Incide/te de inconstitucionalidade procedente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0004604-24.2011.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2011; Data de Registro: 07/04/2011) (destaquei).

No mesmo sentido, o eg. Supremo Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 851.108, com repercussão geral reconhecida, (Tema nº 825) no qual se discutia, “à luz dos arts. 24, I, e § 3º, e 155, I, e § 1º, II e III, b, da Constituição Federal e do art. 34, § 3º e § 4º, do ADCT, a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior”, fixou a seguinte tese vinculante, de observância imperativa, nos termos do art. 927, III do CPC:

“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Bem delineado o terreno a palmilhar, cumpre observar que a hipótese dos autos versa sobre a instituição de ITCMD na transmissão de bens móveis localizados no exterior, ainda que o doador e herdeiros sejam residentes e domiciliados neste Estado. E, no sentir do ente público, o aludido fato atrai a incidência da regra prevista no inciso II do §1º do art. 155 da Constituição Federal, com a imposição da instituição do imposto ao argumento de que, relativamente a bens móveis, compete ao Estado do domicílio do doador a cobrança do ITCMD.

Quadra ponderar, contudo, que a hipótese dos autos se benéfica da regra prevista no inciso III do §1º do art. 155 da Magna Carta, esta que exige a edição de lei complementar para incidência de ITCMD referente a qualquer transferência de bens que guarde relação com o exterior.

Como se constata da supramencionada regra constitucional, “*se o doador tiver domicílio ou residência no exterior*” - como é o caso dos autos, em que o doador possui bens no exterior -, a instituição do referido imposto deve ocorrer mediante lei complementar.

Desta forma, é convir enquadrar-se a hipótese vertente na segunda situação (inciso III do §1º do art. 155 da Constituição Federal), pois os bens a serem transmitidos (valores recebidos e originários de “*trust*”) encontram-se no exterior, sendo irrelevante o domicílio do doador.

Note-se que a tese fixada pelo eg. STF, no julgamento do Tema 825, reconheceu a vedação de se “*instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional*”, não havendo relevância se a hipótese se encaixa na *alínea a* (*doador tiver domicílio ou residência no exterior*), ou na *alínea b* (*se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior*).

Convém pontuar, em remate, a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, em 20 de dezembro de 2023, a qual instituiu a denominada “Reforma Tributária” e autorizou, no que concerne ao tributo objeto da presente discussão, a sua instituição pelos Estados para a hipótese de bens situados no exterior. Vide:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas

hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Nada obstante, permanece o entendimento de que, para que os Estados possam efetivamente cobrar o ITCMD sobre bens situados no exterior, ainda se faz necessária a edição de lei peculiar a regulamentar especificamente a hipótese, posto que, consoante acima assinalado, a Lei Estadual 10.705/00, quanto ao seu artigo 4º, II, b, foi declarada inconstitucional pelo col. Órgão especial deste Tribunal de Justiça. Assim, não subsistindo legislação local a autorizar a cobrança do tributo, sua cobrança permanece sem amparo legal.

E nos termos do disposto no art. 927, inciso V, do CPC/2015, os juízes e Tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, razão pela qual se adota o entendimento firmado pelo v. Órgão Especial e acima mencionado, que atende à cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97, da CF, e do verbete de Súmula nº 10, do E. STF.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive em casos símiles apreciados por esta 11ª Câmara de Direito Público:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD SOBRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DOAÇÃO PROVENIENTE DO EXTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, a Nicolas Landolt, impedindo a cobrança de ITCMD sobre doação recebida do exterior, com base na inconstitucionalidade do art. 4º, II, 'b', da Lei Estadual nº 10.705/2000. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança do ITCMD sobre doações provenientes do exterior, considerando a ausência de lei complementar federal que autorize tal exação e a inexistência de lei estadual constitucional que regule a matéria. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal exige a edição de lei complementar nacional para autorizar a cobrança do ITCMD em doações de bens situados no exterior, o que não foi atendido, tornando a cobrança inconstitucional. 4. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não afastou, em definitivo, a necessidade de lei complementar nacional e não restaurou a eficácia de norma estadual previamente declarada inconstitucional, exigindo-se, portanto, legislação estadual válida para a tributação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedada a cobrança de ITCMD sobre doações do exterior sem a edição de lei complementar nacional. 2. A EC nº 132/2023 não afasta a necessidade de legislação complementar nacional e estadual válida. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, §1º, III; Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 4º, II, 'b'; EC nº 132/2023. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.03.2021; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1100849-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO POR PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Reexame necessário e recurso de apelação contra sentença concessiva de segurança para reconhecer o direito à não exigência do ITCMD sobre doações realizadas por pessoa residente no exterior, enquanto não houver lei estadual estabelecendo a cobrança. 2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se há nulidade do processo por ausência de notificação pessoal da autoridade impetrada; e (ii) a legalidade da cobrança do ITCMD após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. 3. Rejeição da preliminar de nulidade do processo, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial, supriu eventual falha ao apresentar nota técnica como forma de informações, defendendo a legalidade do tributo. 4. No mérito, mesmo após a autorização efetuada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 para cobrança de ITCMD nos casos em que o doador resida no exterior, a instituição do imposto deve ser estabelecida por lei, inexistente no Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/00 declarada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Impossibilidade de repristinação de lei julgada inconstitucional. 5. Reexame necessário não acolhido e recurso voluntário desprovido. Legislação Citada: CF/1988, arts. 150, I, e 155, § 1º, III; EC nº 132/2023, art. 16; CTN, arts. 9º, I, e 97, I; CPC, art. 277. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01.03.2021; TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, Órgão Especial, j. 30.03.2011.

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1068236-85.2024.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

ITCMD/BENS EXTERIOR Mandado de Segurança – Pretensão da impetrante de não se submeter ao recolhimento do ITCMD supostamente incidente sobre a doação de ativos efetuada por residente no exterior, tendo em vista a inexistência de Lei Complementar que regule tal exação em âmbito nacional, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE 851.108 (Tema 825) – Sentença concessiva da ordem mantida – Necessidade de regulamentação por lei complementar para a instituição do imposto sobre bens localizados no exterior, com herdeiro/donatário domiciliado neste Estado – Art. 4º da Lei Paulista nº 10.705/00 que deve ser entendido como de eficácia contida – Inexistência de óbice à aplicação do Tema 825 do Colendo STF à hipótese dos autos – Prova de que o doador tem domicílio no exterior - Em nada interfere, outrossim, a regra do artigo 16, II, b, da EC 132/2023, pois a Lei Estadual 1075/00, quanto ao artigo 4º, II, b, foi declarada inconstitucional - Precedente deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1064003-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

I. Caso em Exame Ação mandamental proposta para assegurar o direito de não recolher ITCMD sobre doações recebidas de doador residente no exterior, com pedido de abstenção de exigência do imposto e levantamento de depósitos judiciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de exigência do ITCMD pelo Estado de São Paulo sobre doações realizadas por doador residente no exterior, sem a edição de lei complementar exigida pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. A prova documental comprova a residência do doador no exterior, conforme certidão da Receita Federal e outros documentos. 4. A Constituição Federal exige lei complementar para a instituição do ITCMD em casos de doador residente no exterior e ainda que vigente a Emenda Constitucional nº 132/2023, imprescindível a edição de nova norma pelo Estado de São Paulo, não sendo o caso de reconhecimento de superveniente constitucionalidade do artigo 4º, da Lei Estadual nº 10.705/2000. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É vedado aos estados instituir o ITCMD sem lei específica nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da CF. 2. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não suprimiu a necessidade de lei estadual específica. Legislação Citada: CF, art. 155, § 1º, III; ADCT, art. 34, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01.03.2021; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Rel. Guerrieri Resende, j. 30.03.2011; TJSP, Apelação Cível 1042751-83.2024.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1028192-24.2024.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1059472-47.2023.8.26.0053, Rel. Eduardo Prativiera, Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2024; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1062976-61.2023.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Pahu, Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público, j. 17.06.2024. (TJSP; Apelação Cível 1015836-94.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Transmissão de bem móvel, recebido a título de doação, proveniente do exterior – Exigência com base em lei estadual – Impossibilidade – Exação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que depende da edição de lei complementar federal, conforme provimentos vinculantes do STF (Tema 825 e ADI 6830/SP) e do Órgão Especial desta Corte – Em nada interfere, outrossim, a regra do artigo 16, II, b, da EC 132/2023, pois a Lei Estadual 1075/00, quanto ao artigo 4º, II, b, foi declarada inconstitucional – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1075766-77.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

O caso era, portanto, de incontornável concessão da segurança, impondo-se a preservação da solução albergada pelo douto juízo de primeiro grau.

Sem honorários advocatícios ante o disposto na Súmula 512 do c. Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 25 da Lei 12.016/09.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos oficial e voluntário.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRIO KAMMER DE LIMA

Relator